



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 13/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0009324/2022-73

PARECER ÚNICO							
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL							
Nome: Washington Gleiber Barral			CPF/CNPJ: 266.163.838-57				
Endereço: Rua Manoel da Nóbrega, 572, Apto 161			Bairro: Paraíso				
Município: São Paulo		UF: MG		CEP: 04001-002			
Telefone: (12) 9 9102 4245		E-mail: vflorasolucoes@gmail.com					
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL							
Nome:			CPF/CNPJ:				
Endereço:			Bairro:				
Município:		UF:		CEP:			
Telefone:		E-mail:					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL							
Denominação: Fazenda Buraco			Área Total (ha): 29,61				
Registro nº: 9858			Município/UF: Turmalina / MG				
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 712780.13 m E		Y: 8096003.61 m S		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3169703-45A4.90A0.82A5.4CCC.8131.82DC.2E59.6D64							
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade			
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		9,9313		ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO							
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
						Fuso	X
-		-		ha	23k	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA							
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)			

Pecuária extensiva	G-02-07-0	9,9313	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Sentido Restrito	-	-
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	m ³
Madeira de floresta nativa	-	-	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/03/2022;
Data da vistoria: 11/08/2022, 03/03/2023 e 15/06/2023;
Data de solicitação de informações complementares: 22/08/2022;
Data do recebimento de informações complementares: 11/10/2022;
Data de emissão do parecer único: 28/07/2023

2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (42668617) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **9,9313 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **pecuária**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **dispensada de licenciamento**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Buraco** (54585654) é de propriedade de **Washington Gleiber Barral**, CPF nº **266.163.838-57** e **Renata Gonçalves Neves**, CPF nº **157.438.628-00**, tem área total de **29,61 ha** (equivalente a aproximadamente **0,74025 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Turmalina/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (**IDE-Sisema**), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (54585658) do imóvel pela Engenheira Florestal Helena Fernandes Pereira Camargos, CREA MG0000225865D MG, ART MG20220910147 (42668627).

Conforme descrito no item 5 do Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 30/2022 (51745365), foram solicitadas alterações/atualizações no mapa em "pdf" e arquivos *shapefile* das áreas do imóvel, considerando outras informações do mesmo ofício, contudo estas não foram atendidas de forma correta.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3169703-45A4.90A0.82A5.4CCC.8131.82DC.2E59.6D64;

- Área total: 29,6023 ha;

- Área de reserva legal: 5,9244 ha;

- Área de preservação permanente: 0,3339 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 5,9244 ha;

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1;

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL**.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo co-proprietário do imóvel (42668622), **Washington Gleiber Barral**, CPF nº **266.163.838-57** (42668618), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de pecuária. A área requerida possui 9,9313 ha, na qual é solicitado "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo".

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (54585655) em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, com a finalidade de possibilitar a inferência da tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente, discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso.

O estudo foi elaborado pela Engenheira Florestal Helena Fernandes Pereira Camargos, CREA MG0000225865D MG, ART MG20221532810 (54585657).

4.1 PIA com Inventário Florestal:

Inicialmente, no ato de protocolo do processo em questão, foi fornecido um PIA simplificado (42668638) em atendimento ao inciso X, art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102 nº de 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021. Contudo, em vistoria (51644412) constatou-se intervenções irregulares na vegetação, por isso, conforme determina o art. 12 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, deveria ser apresentado inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente, visando a regularização da área.

Dessa forma, o requerente/responsável técnico apresentou um PIA com inventário florestal (54585655). No item 2 do PIA em questão, definiu-se que o objetivo da intervenção requerida seria a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em uma área de 9,9313 hectares e ainda, solicitar "*documento autorizativo com fins corretivos para uma área de 7,7 hectares que foi suprimida sem a devida autorização.*"

Vale ressaltar que os arquivos digitais fornecidos não delimitam de forma correta onde deveriam ser solicitadas as AIA em caráter convencional e corretivo, e analisando imagens de satélite constata-se que a intervenção irregular total ocorreu em uma área de 7,8733 ha, contudo, foi realizada em 6,9736 ha extrapolando os limites do imóvel e por isso não seria passível de regularização nesse processo. Dessa forma, seria passível de regularização no imóvel, apenas 0,8997 ha em caráter corretivo.

Para fornecer dados quali-quantitativos da vegetação foi realizado inventário florestal adotando a metodologia da Amostragem Casual Simples, utilizando 4 unidades amostrais (parcelas) de 500 m².

Conforme determina o art. 12 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, o intuito da apresentação de inventário espelho é a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida.

Sendo assim, o inventário florestal é obrigatório para regularização de áreas intervindas de forma irregular, sendo então indispensável. Dessa forma, deve representar a vegetação quanto a presença de espécies e volumetria, por isso, assim como em qualquer caso, os dados em campo devem ser condizentes aos fornecidos, tanto em relação a identificação botânica quanto em relação a volumetria estimada.

Em vistoria realizada dia 03/03/2023, conforme descreve o Relatório Técnico nº 13/IEF/NAR CAPELINHA/2023 (62098955), para conferência dos dados fornecidos com a realidade encontrada em campo optou-se pela remedição das parcelas 2 e 4. Com base nos dados coletados na vistoria realizada, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, concluiu-se que as informações prestadas não refletiam a realidade uma vez que mais de 50% dos indivíduos amostrados foram identificados de forma errônea e que com a inclusão de 2 indivíduos na parcela 2 e a exclusão do indivíduo 8 da parcela 4, foi realizado novo processamento, que resultou em erro amostral maior que 10%, mais precisamente 16,87 %, acima do permitido pela legislação.

Após a vistoria supramencionada, o responsável técnico solicitou via Ofício 01/2023 (63536144) que fosse realizada nova vistoria com outro representante do órgão ambiental. Dessa forma, conforme consta no Relatório Técnico nº 41/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023 (68860333) no dia 15/06/2023 foi realizada nova vistoria no imóvel pelos analistas ambientais Silvio Henrique Cruz de Vilhena e Daniel Junio de Miranda.

Em vistoria, os analistas citados optaram pela análise e remedição de todas as parcelas do inventário florestal e a partir da vistoria concluiu-se que, "*com base nos dados levantados em campo, como já citado, verifica-se que devido à não medição de indivíduos nas parcelas o erro amostral para o inventário florestal é de 15,37% e portanto, superior ao normatizado em Termo de Referência específico e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/22 bem como a inconsistência na identificação botânica de mais de 27% dos indivíduos amostrados.*"

Considerando o disposto, **reprova-se o PIA com inventário florestal**.

4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte: Não foram observadas espécies ameaçadas, protegidas e/ou imunes de corte.

4.3 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processos foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401168646570 (42668628), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 9,9313 ha, no valor de R\$ 639,22.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901168646276 (42668631), referente a 165,55 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 1.105,61.

Taxa de Reposição Florestal:

Por ter sido solicitado AIA em caráter corretivo, deveria ter sido pago DAE referente a taxa de reposição ao volume do produto gerado pela intervenção irregular, no entanto, este não foi apresentado.

Dessa forma, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida, que o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369, que conforme tabela base contida no Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, o volume estimado para cerrado sentido restrito é de 30,67 m³/ha e que a área em que deveria ter sido solicitado AIA em caráter corretivo possui 0,8997 ha, resta ao requerente o pagamento de **R\$ 833,92** (oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) referente ao corte raso de 27,593799 m³.

4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120243

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: Baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Não se aplica.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado;
- Número do documento: Não se aplica.

5.2 Vistoria realizada:

1ª vistoria:

No dia 11 de agosto de 2022 foi realizada vistoria na propriedade denominada Fazenda Buraco registrada sob o nº 9.858 do CRI de Turmalina de propriedade de Washington Gleiber Barral e Renata Gonçalves Neves. O imóvel possui 29,61 hectares estando localizado no município de Turmalina/MG.

De acordo com dados disponibilizados pelo IDE-Sisema (18/08/2022), a propriedade está inserida nos limites do bioma Cerrado e não está inserida em nenhuma área de restrição ambiental.

A vistoria foi realizada pelos servidores Daniel Junio de Miranda e Mariana Miranda Andrade e acompanhada pelo representante da consultoria ambiental responsável pelo requerimento o Sr. Júlio César Camargos.

A vegetação na propriedade como um todo é característica do bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto, apresentando indivíduos das espécies *Vochysia* sp. (Pau de tucano), *Hymenea* sp. (Jatobá-do-cerrado),

Stryphnodendron adstringens (Barbatimão) , *Calliandra* sp. (Anjiquinho).

A vistoria foi iniciada logo na entrada do imóvel e foi possível constatar a ocorrência de supressão da vegetação nativa fora da área requerida (Fotos 01 e 02), em uma faixa de largura média de 9 (nove) metros ao longo da divisa do imóvel com uma estrada de terra que o delimita. Dessa forma foi realizado caminhamento ao longo dessa faixa, realizadas repetições das medições de sua largura e registros fotográficos. Constatou-se que a intervenção através da supressão de vegetação nativa foi realizada ao longo dos limites do imóvel em toda a faixa que limita com a estrada de terra, adentrando também para a parte interna do imóvel no limite norte até o ponto de coordenadas planas UTM 23K X: 712.774 e Y: 8.096.421. Ressalta-se que, com base nos arquivos digitais de mapa e arquivos *shapefile* anexados ao processo em tela, à partir do ponto X: 713381/Y:8096232 a supressão está fora dos limites do imóvel indo até o ponto X: 712.774/Y: 8.096.421 (Fotos 3 e 4). Cabe ressaltar que a cerca de arame farpado que delimita o imóvel abrange áreas também além dos limites do mesmo considerando os arquivos digitais de mapa e arquivos *shapefile* anexados ao processo em tela.

O Cadastro Ambiental Rural informado para o imóvel é o recibo nº MG-3169703-45A4.90A0.82A5.4CCC.8131.82DC.2E59.6D64 e os limites do imóvel, área de reserva legal e remanescente de vegetação nativa são coincidentes com os arquivos anexados no processo em tela.

Em relação à área de reserva legal, esta é formada por uma única gleba e foi possível constatar que encontra-se recoberta por vegetação nativa, não tendo sido constatada nenhuma atividade antrópica sendo executada na mesma. A área de Reserva Legal conforme planta e arquivos *shapefile* inseridos no processo ocupa uma estreita faixa que vai da porção sul à norte do imóvel estando entre remanescente de vegetação nativa de outro imóvel (área com relevo mais acidentado) e estrada interna do próprio imóvel. O requerimento de intervenção ambiental informa no Campo 04: Reserva Legal Proposta - área declarada no Cadastro Ambiental Rural.

Em relação a área de preservação permanente, nos arquivos digitais de mapa e arquivos *shapefile* não é informada a existência e em vistoria constatou-se que os limites norte do imóvel estão próximos a áreas declivosas com terreno acidentado.

A área requerida para intervenção ambiental apresenta topografia plana e é cortada pela estrada interna de acesso ao imóvel. Pelo caminhamento realizado no imóvel constatou-se que os limites informados não coincidem com as cercas de arame farpado que foi recentemente instalada no imóvel.

Ainda pelo caminhamento constatou-se próximo ao ponto de coordenadas planas UTM X: 712.398 e Y: 8.096.366 a existência de uma perfuração para instalação de poço artesiano.

Excetuando-se a porção do imóvel que se limita com estrada de acesso local, o restante faz divisa com terreno bastante acidentado e com formação de redes de drenagem. Pela dificuldade de acesso não foi possível constatar em vistoria a ocorrência de nascentes ou cursos d'água no local.

Não foram observadas espécies ameaçadas da fauna ou flora, vestígios de fauna ou áreas abandonadas e/ou efetivamente não utilizadas na propriedade além da área onde fora constatada a supressão de vegetação nativa já citada.

A vistoria técnica foi encerrada por volta das 11h00 com todos os dados anotados e realizadas as devidas considerações acerca da visita ao acompanhante.

2ª vistoria:

No dia 03 de março de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Buraco, localizado no município de Turmalina, sendo de co-propriedade do senhor Washington Gleiber Barral, CPF nº 266.163.838-57, que é o requerente deste processo e solicita Autorização de Intervenção Ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 9,9313 ha para implantação da atividade de pecuária extensiva, e da senhora Renata Gonçalves Neves, CPF nº 157.438.628-00.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-Sisema (10/03/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades baixa (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camadas: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço) e em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária - Lei nº 12.725/2012).

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do Instituto Estadual de Florestas, o senhor Marcelio Vagner, e pelo representante da consultoria ambiental responsável pela elaboração dos estudos técnicos, o senhor Júlio César Camargos.

Conforme descreve o Relatório Técnico nº 18/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2022 (51644412), contou-se em vistoria que o requerente havia realizado supressão da vegetação nativa nos limites do imóvel, fora da área de intervenção requerida inicialmente. Dessa forma, o requerente da AIA optou por solicitar a AIA em caráter corretivo na área em questão e AIA em caráter convencional para o restante da área.

Em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.749 de de 11 de novembro de 2019, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário florestal, realizado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional para que fosse possível inferir sobre a vegetação na área onde se solicita a regularização em caráter corretivo.

Dessa forma, a vistoria teve como principal objetivo conferir os dados apresentados com os dados encontrados em campo. Conforme descrito no PIA, foi adotada a metodologia da Amostragem Casual Simples, utilizando 4 unidades amostrais (parcelas) de 500 m². Para conferência dos dados fornecidos com a realidade encontrada em campo optou-se pela remedição das parcelas 2 e 4, que resultaria na conferência de 50 % das parcelas amostradas. Todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, circunferência a altura do peito - CAP >= a 15,7 cm foram remeidos e a sua identificação botânica conferida.

Prosseguiu-se então para a parcela 2, onde se iniciou a remedição. Nesta parcela constatou-se divergência na identificação botânica dos indivíduos. Dos 17 indivíduos declarados na parcela, 9 indivíduos estavam identificados de forma errônea, sendo eles os indivíduos 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 13, alguns destes podem ser observados nas Imagens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8. Constatou-se também que indivíduos pertencentes a diferentes espécies foram identificados como da mesma, como pode ser observado nas Imagens 1, 2, 5 e 6, por exemplo, em que ambos foram identificados como pertencentes a espécie *Psidium guineense*, no entanto, nenhum dos dois pertencem a espécie em questão. Também foram observados 2 indivíduos que atendiam ao critério de inclusão, não declarados, um com CAP de 18,2 cm e outro com 17,3 cm.

Na parcela 4, foram encontradas as mesmas inconsistências quanto a identificação botânica dos indivíduos. Dos 8 indivíduos declarados na parcela, 4 foram declarados em relação a espécie incorretamente, e um deles, o indivíduo 8, não foi encontrado na parcela.

Sendo assim, com base nos dados coletados em vistoria, comparando com os dados fornecidos pelo requerente/responsável técnico, a caracterização/descrição da vegetação não condiz com a realidade constatada em vistoria, tendo sido observadas divergência nas informações prestadas.

Não foram observados espécies imunes de corte, protegidas e/ou ameaçadas de extinção.

Não foram observados vestígios de fauna silvestre.

Não foram observadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais observações relevantes, a vistoria foi finalizada com as informações planilhadas e realizadas as devidas considerações.

Contudo serão tomadas as devidas providências técnicas, jurídicas e administrativas referentes ao processo de intervenção ambiental.

3ª vistoria:

No dia 15 de junho de 2023 foi realizada vistoria na propriedade denominada Fazenda Buraco registrada sob o nº 9.858 do CRI de Turmalina de propriedade de Washington Gleiber Barral e Renata Gonçalves Neves. O imóvel possui 29,61 hectares estando localizado no município de Turmalina/MG.

A vistoria teve como objetivo a verificação *in loco* dos dados referentes ao inventário florestal realizado no imóvel, através da releitura das parcelas 01, 02, 03 e 04.

Foram conferidos os dados da dimensão das parcelas, do CAP e altura de todos os indivíduos mensurados no inventário florestal bem como as informações acerca da identificação das espécies. A vistoria foi acompanhada pelos consultores responsáveis pelo estudos ambientais, o Sr. Julio Camargos e a Srª Adriana Carvalho Rodrigues e pelo analista ambiental Silvio Henrique Cruz de Vilhena.

Os dados de CAP foram tomados a 1,3m do solo utilizando-se fita métrica e a altura com o auxílio de uma vara telescópica graduada.

As parcelas estavam demarcadas com fita zebra e os vértices com estacas de madeira.

Todos os dados foram anotados em planilha de campo e em conferência posterior os dados foram inseridos em planilha eletrônica. Ao se inserir as informações de CAP e altura coletados na vistoria do dia 15/06/2023 o erro amostral ficou em 15,37%, já considerando a inclusão de 01 indivíduo que foi localizado no interior da parcela 04 e 01 indivíduo morto encontrado na parcela 03 e que não foram mensurados no inventário florestal da área.

Em relação à Parcela 01 constatou-se que as dimensões da mesma no campo correspondem aos dados apresentados e foi localizado 01 fuste do indivíduo 07 que não consta na planilha de campo apresentado. Constatou-se também que os indivíduos 15 e 16 foram identificados incorretamente.

Em relação à Parcela 02 constatou-se que as dimensões da mesma no campo correspondem aos dados apresentados. Constatou-se também que o indivíduo 01 foi incorretamente identificado, bem como os indivíduos 04 a 10. Em relação aos indivíduos 05, 06, 07, 08, 09 e 10 que foram apresentados no inventário como sendo da mesma espécie, em campo verificou-se também se tratar de espécies diferentes.

Em relação à Parcela 03 constatou-se que as dimensões da mesma no campo correspondem aos dados apresentados. Nessa parcela foi localizado 01 indivíduo morto que não foi mensurado no inventário florestal apresentado.

Em relação à Parcela 04 constatou-se que as dimensões da mesma no campo correspondem aos dados apresentados. Na parcela 04 constatou-se que os indivíduos 4 e 5 que foram identificados como da mesma espécie no inventário florestal apresentado pertencem a espécies diferentes, bem como os indivíduos 7 e 8 que são de espécies diferentes e foram apresentados também como sendo da mesma espécie.

No total, em todas as parcelas, foi constatado que 16 indivíduos estavam com identificação incorreta. Esse valor corresponde a 27,11% de todos os indivíduos amostrados.

Pelo acima exposto, considera-se que o inventário florestal apresentado possui diversas inconsistências que influenciaram diretamente no erro amostral e na identificação botânica dos indivíduos.

Com base nos dados levantados em campo, como já citado, verifica-se que devido à não medição de indivíduos nas parcelas o erro amostral para o inventário florestal é de 15,37% e portanto, superior ao normatizado em Termo de Referência específico e na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/21 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162/22 bem como a inconsistência na identificação botânica de mais de 27% dos indivíduos amostrados.

Após a releitura nas parcelas a vistoria foi encerrada por volta das 14h.

Tendo a vistoria técnica nas parcelas sido acompanhada pelos consultores citados acima, foi oportunizado a anotação dos dados de altura e CAP no ato da vistoria bem como oportunizado a constatação da divergência na identificação botânica dos indivíduos e verificação no local dos indivíduos não amostrados e localizados em vistoria.

5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana;

- Solo: Cambissolo - CXbd5;

- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha mas em seus limites não há nenhum curso d'água e/ou nascente.

5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação**: Cerrado sentido restrito.

- **Fauna**: Em vistoria não foi observado nenhum vestígio de fauna silvestre.

5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que foi solicitado concessão de AIA para supressão de vegetação nativa com destoca em 9,9313 ha, e concessão de AIA em caráter corretivo.

Considerando que os arquivos digitais fornecidos apresentam incoerência quanto a área intervinda de forma irregular nos limites do imóvel e a área em que solicita-se AIA em caráter convencional.

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*", conforme art. 12 do do Decreto 47.749.

Considerando que foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal.

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo.

Considerando que foram encontradas diversas divergências no Inventário Florestal realizado.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, reprovase o estudo.

Considerando que dessa forma o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal foi reprovado no tópico 4.1 deste Parecer.

Considerando que foi solicitado via Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 30/2022 (51745365), item 5, "as devidas alterações/atualizações no mapa em "pdf" e arquivos *shapefile* das áreas do imóvel." e que esta não foi atendida de forma correta.

Considerando o disposto no art. 19, §2º, Decreto nº. 47.749, segundo o qual o órgão ambiental pode solicitar esclarecimentos adicionais, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental, cujo não atendimento pelo empreendedor ensejará o arquivamento do processo.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não é possível** a concessão da **AIA** para implantação do empreendimento de **pecuária**.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras: Não se aplica.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, e Lei nº. 11.428, de 2006.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental no imóvel "Fazenda Buraco", localizado no município de Turmalina/MG que objetiva a solicitação de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 10,8310 ha, sendo 9,9313 ha em AIA de caráter convencional e 0,8997 ha em AIA de caráter corretivo, proveniente do Auto de Infração nº 312471/2023 (62918377) lavrado em decorrência do Relatório de Vistoria nº 18/IEF/URFBIO JEQ – NUREG/2022 (51644412).

O imóvel possui área total de 29,61 ha e está inserido no bioma Cerrado Sensu Stricto. A intervenção requerida

tem como objetivo a implantação da atividade de pecuária.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (42668617); Documento Pessoal do Requerente (42668618); Cadastro Ambiental Rural - CAR (54585654) Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (54585655); dentre outros.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/URFBIO JEQ - NUREG nº. 30/2022 (51745365), não sendo atendidas de forma satisfatória pelo Requerente. Em destaque, a informação imprescindível descrita no item 5: “as devidas alterações/atualizações no mapa em "pdf" e arquivos *shapefile* das áreas do imóvel.”.

Nota-se que o Requerente apresentou no Requerimento de Intervenção Ambiental (42668617), informações declaradas de que a intervenção requerida se enquadra na modalidade de Dispensa de Licenciamento (código G-02-07-0), o que foi confirmado por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpra destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número de recibo: 23120243 (42668634), em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019. Verifica-se, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, Inventário Florestal (54585655), reprovado no tópico 4.1 deste Parecer, e Auto de Infração nº 312471/2023 (62918377).

Importante salientar que fora requerido uma área de 7,7 ha de AIA em caráter corretivo no Projeto de Intervenção Ambiental (54585655), entretanto, após Relatório Técnico nº 13 (62098955), verificou-se que a intervenção não autorizada cobria apenas 0,8997 ha da área do imóvel do Requerente, sendo passível apenas a regularização desta área.

Para fins de formalização do processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14; (grifo nosso).

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...)

§ 3º O Projeto de Intervenção Ambiental deverá conter, além do inventário florestal, o levantamento florístico e fitossociológico das áreas de supressão e das áreas propostas para compensação, quando for o caso, nas seguintes hipóteses:

I - intervenção ambiental no bioma Mata Atlântica;

II - intervenção ambiental em outros biomas, localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade considerada de importância biológica "extrema" ou "especial"; e

III - intervenção ambiental em fitofisionomias campestres.(grifo nosso)

Desta forma, devido a área requerida possuir a quantidade de 10,8310 ha, sendo esta superior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (54585655), que foi reprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único, após constatação de divergências insanáveis no Inventário Florestal realizado, averiguado após o Relatório Técnico 13 (62146923), confirmado ainda pelo Relatório Técnico 41 (68860333), certificando-se a existência de fator impeditivo ao deferimento da intervenção requerida.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a análise do Processo de Intervenção Ambiental ora requerido restou-se prejudicada, haja vista que, conforme aferiu a análise técnica, o PIA com Inventário Florestal, cuja apresentação e aprovação são obrigatórias para a análise em questão, não atende as condições mínimas contidas nas legislações vigentes para subsidiar a análise técnica processual, não sendo possível, assim, a intervenção pretendida ser autorizada pelo órgão ambiental, face aos óbices existentes.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição MG-3169703-45A4.90A0.82A5.4CCC.8131.82DC.2E59.6D64 (62146923), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Destaca-se que da análise do CAR constatou-se que as Áreas de Preservação Permanente – APP estão totalmente recobertas por vegetação nativa. A Reserva Legal encontra-se conservada e atende os requisitos mínimos exigidos em legislação, sendo aprovada no Tópico 3.2 deste Parecer Único.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto à Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo a DAE (42668628) e comprovante de pagamento (42668630) pela "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 9,9313 ha no valor de R\$ 639,22 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos).

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018.

Desse modo, extrai-se dos autos do Processo a juntada da DAE (42668631) e o comprovante de pagamento (42668632) referente a Taxa Florestal no valor de R\$ 1.105,61 (mil, cento e cinco reais e sessenta e um centavos), dos quais são correspondentes a 165,55 m³ de lenha de floresta nativa.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, conforme Auto de Infração nº 312471/2023 (62918377), resta ainda ao Requerente, o pagamento da Reposição Florestal Corretiva referente ao volume de 27,593799 m³ ou 18,395866 estéreos, no valor de **R\$833,92** (oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 26 de março de 2022 (44239956), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **INDEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **9,9313 ha em caráter convencional e 0,8997 ha em caráter corretivo**, requerido por **Washington Gleiber Barral**, CPF nº **266.163.838-57**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Buraco**, município de **Turmalina/MG**.

Conforme Auto de Infração nº 312471/2023 (62918377), resta ainda ao Requerente, o pagamento da Reposição Florestal Corretiva referente ao volume de 27,593799 m³ ou 18,395866 estéreos, no valor de R\$833,92 (oitocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

Caso a Decisão Administrativa seja pelo Indeferimento, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80, do Decreto nº 47.749/2019.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Mariana Miranda Andrade
MASP: 1523765-4

Nome: Daniel Junio de Miranda
MASP: 1176556-7

Nome: Silvio Henrique Cruz de Vilhena
MASP: 1021226-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruna Thailise Marques Cantuária
MASP: 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária**, **Coordenadora**, em 28/07/2023, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Junio de Miranda**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Henrique Cruz de Vilhena**, **Servidor**, em 28/07/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Gerente**, em 28/07/2023, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **62146923** e o código CRC **6B0DE60D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2023

Diamantina, 28 de julho de 2023.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2100.01.0009324/2022-73

Requerente: Washington Gleiber Barral

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **INDEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **9,9313 ha em caráter convencional e 0,8997 ha em caráter corretivo**" com fundamento no Parecer Único ID (62146923).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 28/07/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70511026** e o código CRC **D9410FC4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009324/2022-73

SEI nº 70511026

do solo/Fazenda Cachoeira do Cervo - Ibiá/MG - Processo nº 2100.01.0073944/2021-75. Data da decisão: 14/07/2023. *Eunice Martins de Oliveira - Supressão de cobertura vegetal nativa, com uso sem destoca, para uso alternativo do solo/Fazenda São Mateusinho - Ibiá/MG - Processo nº 2100.01.0055767/2022-31. Data da decisão: 21/07/2023. *Minerallis Capital Consultoria & Intermediação de Negócios Ltda - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda Nova Esperança - Tiros/MG - PA/Nº: 2100.01.0012078/2023-14 - Data: 19/07/2023. *Minerallis Capital Consultoria & Intermediação de Negócios Ltda - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda Capão Preto - Tiros/MG - PA/Nº: 2100.01.0012157/2023-15 - Data: 14/07/2023. *Veloso Agropecuária Empreendimentos e Participações Ltda - Fazenda Rancho dos Fernandes, Cachoeirinha, Boa Vista, Prata dos Netos e Areias - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente/APP - Carmo do Paranaíba/MG - PA/Nº: 2100.01.0057689/2022-32 - Data: 23/06/2023. (a) Frederico Fonseca Moreira - Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba

- Ibiá/MG - PA/Nº:2100.01.0011103/2023-52. Data: 28/07/2023. *André Willian Nunes de Resende - Supressão de vegetação nativa/Fazenda Paraíso - Ibiá/MG - PA/Nº:2100.01.0014617/2023-40. Data: 28/07/2023. *Luis Carlos Gomes - Supressão de vegetação nativa - Fazenda Andrade, lugares Assa Peixe, Jacuba, e Lajeado - Varjão de Minas/MG - PA/Nº: 2100.01.0017783/2023-15 - Data: 02/06/2023. *Olga Maria Ferreira Tavares - Supressão de vegetação nativa - Fazenda Três Rios - Rio Paranaíba/MG - PA/Nº: 2100.01.0012047/2023-75 - Data: 03/07/2023. *Dimas Messias Pinto - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda Pirapitinga - Monte Carmelo/MG - PA/Nº: 2100.01.0014960/2023-91 - Data: 04/07/2023. *Fábio Caixeta Nunes - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda Serrote e Morro Feio, lugar Capoeirinha - Guimarães/MG - PA/Nº: 2100.01.0015089/2023-03 - Data: 04/07/2023. *Maristela Caixeta Nunes Rosa - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda Serrote e Morro Feio, lugar Capoeirinha - Guimarães/MG - PA/Nº: 2100.01.0015136/2023-92 - Data: 04/07/2023. *Freud Gontijo dos Santos - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda Brandão - Tiros/MG - PA/Nº: 2100.01.0019438/2023-47 - Data: 17/07/2023. *Alpar Ltda - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa - Fazenda Sapé - Serra do Salitre/MG - PA/Nº: 2100.01.0118862/2023-79 - Data: 18/07/2023. *Serra Assessoria Agrícola Ltda - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa - Fazenda Sapé e Marques - Serra do Salitre/MG - PA/Nº: 2100.01.0120188/2023-70 - Data: 18/07/2023. *Inácio Carlos Urban - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa - Fazenda Farroupilha I e II - PA/Nº: 2100.01.0020329/202346 - Data: 19/07/2023. *Kauan Silva Piccinini - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda Serrote - PA/Nº: 2100.01.0021526/2023-28 - Data: 21/07/2023. *Município de Patos de Minas - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa - Pavimentação da Estrada de Alagoas - Patos de Minas - Patos de Minas/MG - PA/Nº: 2100.01.0023232/2023-41 - Data: 21/07/2023. *Gabriel Ribeiro Araújo - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso

alternativo do solo - Fazenda Catulés, lugar Baixada da Santa Cruz - Serra do Salitre/MG - PA/Nº: 2100.01.0022203/2023-92 - Data: 21/07/2023. *Bruno Assunção Vaz - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e Relocação de Reserva Legal - Rancho dos Passarinhos - Varjão de Minas/MG - PA/Nº: 2100.01.0022204/2023-55 - Data: 25/07/2023. *Décio Bruxel - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa - Fazenda São Gonçalo, lugar denominado Geribá - Varjão de Minas/MG - PA Nº: 2100.01.0023086/2023-86 - Data: 25/07/2023. *Jorma Empreendimentos Agrícolas e Comerciais Ltda - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa - Fazenda Conquista, I, II, III, IV e V - PA Nº: 2100.01.0020469/2023-49 - Data: 25/07/2023. *Inácio Carlos Urban - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa - Fazenda São Francisco, Santo Antônio, Santo Inácio, Bonito de Cima, Bonito de Baixo e Buriti - PA Nº: 2100.01.0023186/2023-22 - Data: 26/07/2023. (a) Frederico Fonseca Moreira - Supervisor da URFBio Alto Paranaíba

15 cm -31 1823514 - 1

INDEFERIMENTO DE DAIA

O Supervisor Regional da URFBio Alto Paranaíba torna público que foi indeferido requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental nos processos abaixo identificados.

*Carlos Renato Gurgel - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente/APP - Fazenda Nova Esperança - Tiros/MG - PA/Nº: 2100.01.0054559/2022-55. Data: 05/07/2023. *Marcos Roberto Soares - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda Retiro, lugar Angico - Presidente Olegário/MG - PA/Nº: 2100.01.0005960/2023-09. Data: 14/07/2023. *Jader Vaz - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Fazenda São Gonçalo, lugar Retirinho - Varjão de Minas/MG - PA Nº: 2100.01.0038207/2022-15 - Data: 07/07/2023. (a) Frederico Fonseca Moreira - Supervisor do IEF/URFBio Alto Paranaíba

4 cm -31 1823515 - 1

REQUERIMENTO DE DAIA
A Supervisora Regional da URFBio Rio Doce do IEF torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme o processo abaixo identificado:
* Palha Branca Energia SPE LTDA, CNPJ 34.918.917/0001-91 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 0,07 há, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em: 0,32 há, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, em: 0,12 há e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com supressão de 09 indivíduos arbóreos, em: 0,56 há - Caratinga/MG - Processo Nº 2100.01.0024087/2023-42 em 20/07/2023.
*Minação Minas Gerais do Brasil LTDA/Sítio Canaã - Córrego Canaã- CNPJ: 23.166.961/0001-76. Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP-Resplendor/MG, Processo Nº 2100.01.0022791/2023-17 em 19/07/2023.

(a) Ariane Cristine Araújo Goulart. A Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce.

5 cm -31 1823354 - 1

INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF, torna público que foi indeferido requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental do processo abaixo identificado: *Washington Gleiber Barral/Fazenda Buraco - CPF ***.163.838.**, Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 9,9313 ha, Turmalina/MG, Processo Nº 2100.01.0009324/2022-73. Data da Decisão: 28/07/2023.

(a) Eliana Piedade Alves Machado. A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha.

3 cm -31 1823361 - 1

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - ARSAE

EXTRATO DE AUTO DE INFRAÇÃO

A Diretora-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais- Arsa-e-MG, na forma do Art.19, Parágrafo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA ARSAE-MG nº 133, de 9 de dezembro de 2019, faz publicar o extrato do seguinte Auto de Infração:

Tipo de Fiscalização	Prestador	Município Fiscalizado	Número do AF	Código da Não Conformidade
Operacional	Copasa	IBIRACATU	AF-GFO-0221/2022	NC-47
Operacional	Copasa	CARANDAÍ	AF-GFO-0190/2022	NC-47
Operacional	Copasa	BOTELHOS	AF-GFO-0204/2022	NC-47
Operacional	Copasa	MATEUS LEME	AF-GFO-0108/2022	NC-6
Operacional	Copasa	SÃO BRAS DO SUAÇUI	AF-GFO-0197/2022	NC-47
Operacional	Copasa	BOTELHOS	AF-GFO-0203/2022	NC-47
Operacional	Copasa	CARANDAÍ	AF-GFO-0189/2022	NC-47
Operacional	Copasa	BOTELHOS	AF-GFO-0201/2022	NC-47
Operacional	Copasa	CAPELA NOVA	AF-GFO-0196/2022	NC-47
Operacional	Copasa	CAMPO FLORIDO	AF-GFO-0194/2022	NC-47

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.

Laura Serrano
Diretora-Geral

20 cm -31 1823203 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

EDITAL SEPLAG/IMA Nº 01/2023 – CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE TÍTULOS, DE 1º DE AGOSTO DE 2023
A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA/MG e a Legalle Concursos e Soluções Integradas, tornam pública a Convocação para Prova de Títulos do Edital SEPLAG/IMA Nº 01/2023, de 14 de fevereiro de 2023, nos termos a seguir:
1. CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE TÍTULOS
1.1. Convocam-se os candidatos aptos a prestar a Prova de Títulos, disponíveis no site da Legalle Concursos: www.legalleconcursos.com.br.
1.2. Os candidatos deverão seguir rigorosamente as regras do item 8 e subitens do Edital SEPLAG/IMA nº 01/2023, de 14 de fevereiro de 2023, e realizar o envio dos títulos na modalidade eletrônica.
1.3. ENVIO ELETRÔNICO DE TÍTULOS: Para a avaliação dos títulos, os candidatos deverão realizar as etapas descritas abaixo:
1.3.1. PERÍODO DE ENVIO: 02 a 03 de agosto de 2023.
1.3.2. O candidato deverá acessar a Área do Candidato do site da Legalle Concursos: https://candidato.legalleconcursos.com.br/, onde estará disponível a opção de Prova de Títulos, preencher as informações solicitadas e fazer o envio eletrônico do arquivo digital dos documentos para avaliação, sendo vedada a apresentação de arquivos em imagem (foto) ou obtidos por aplicativos de celular (conversão de foto em PDF).
1.3.3. O(s) documento(s) digital(is), em formato .PDF e tamanho máximo de 5 Megabytes, deverão ser apresentados em:
a) documento nato-digital: documento originalmente emitido em meio digital com código verificador de autenticidade ou semelhante; OU,
b) documento digitalizado: documento escaneado, preferencialmente colorido, a partir de cópia autenticada em Tabelionato de Notas.
1.3.4. O candidato deverá enviar um único arquivo, contendo todas as páginas do título (frente e verso, se for o caso) a ser avaliado, acompanhado ainda de todos os documentos necessários à validação do título, tais como histórico acadêmico, comprovante de alteração de nome, tradução de língua estrangeira e etc.
a) É obrigatório o envio do histórico acadêmico do curso juntamente com o diploma/certificado, no mesmo arquivo digital, para os títulos de pós-graduações.
b) Os títulos de experiências profissionais devem corresponder a "Estágio na área específica a que concorre" e/ou "Experiência profissional em cargo/atividade público ou privada na área específica a que concorre", devendo atender integralmente aos requisitos de comprovação do item 8.20. do Edital SEPLAG/IMA nº 01/2023, de 14 de fevereiro de 2023.
1.3.5. Ao final do envio dos títulos, o candidato poderá gerar a Relação de Títulos Apresentados para guardar consigo, pois poderá ser exigido, na posse, as vias originais dos títulos entregues na Prova de Títulos.
1.3.6. Após cadastrar os documentos referentes ao título, o candidato deverá confirmar e finalizar a Prova de Títulos clicando em "Encerrar Prova de Títulos". Após finalizar a Prova de Títulos, não será possível fazer novos envios e/ou alteração de documentos, mesmo dentro do período de envio.
ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA/MG
LUIÁ CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais
SEPLAG

12 cm -31 1823409 - 1

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3º TA ao Contrato nº 9250243/2020. Partes: Seplag e a empresa Áurea Infraestruturas e Sistemas Ambientais Ltda. Objeto: prorrogar o prazo de vigência por 12 (doze) meses, com início em 01 de agosto de 2023 até o dia 31 de julho de 2024. Datas orçamentárias 1501 04 122 161 4482 0001 3390 3919 0 10 1. Fonte de recursos: 10 1. Data de assinatura: 31/07/2023. Assinam: Marilene Bretas Campos pela Seplag, Eni Pereira de Lima e Gabriel Reis Keesen pela empresa.

2 cm -31 1823574 - 1

AUDIÊNCIA PÚBLICA - COMPRA ESTADUAL - TIRAS REAGENTES DE GLICEMIA E GLICOSÍMETROS

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Diretoria Central de Planejamento, Padronização e Estratégias de Contratação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, convida todos os interessados para participarem da Audiência Pública referente à Compra Estadual de Tiras Reagentes de Glicemia e Glicosímetros, via Registro de Preços, para atendimento pleno aos municípios do Estado de Minas Gerais e órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municípios do Estado de Minas Gerais. Audiência Pública realizar-se-á no formato virtual, na quinta-feira, 17 de agosto de 2023, às 10h, e será sua transmissão pelo Teams. A inscrição para os interessados em participar da audiência pública no formato virtual deve ser feita respondendo o formulário por meio do seguinte endereço: https://events.teams.microsoft.com/event/fd642e05-b383-46f2-bbed-1ffae1b8b469@e5d3ae7c-9b38-48de-a087-f6734a287574. Os interessados são encorajados a manifestar-se previamente à realização da audiência, encaminhando suas dúvidas e considerações até o dia 11 de agosto de 2023, com a identificação do respectivo autor (nome, razão social da empresa e CNPJ, se for o caso, e-mail e telefone), com o endereço eletrônico planejamento@compbras@planejamento.mg.gov.br.
Belo Horizonte 01 de agosto de 2023. Jafer Alves Jabour.
Superintendente Central de Planejamento de Contratações.

5 cm -28 1822572 - 1

EDITAL SEPLAG/IMA Nº 01/2023 – GABARITOS OFICIAIS DA PROVA OBJETIVA, DE 1º DE AGOSTO DE 2023

A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA/MG e a Legalle Concursos e Soluções Integradas, tornam pública os Gabaritos Oficiais da Prova Objetiva do Edital SEPLAG/IMA Nº 01/2023, de 14 de fevereiro de 2023, nos termos a seguir:
1. GABARITOS OFICIAIS DA PROVA OBJETIVA
1.1. Após o julgamento dos recursos referentes à Prova Objetiva, os gabaritos oficiais estão disponíveis no site da Legalle Concursos: www.legalleconcursos.com.br.
2. RESPOSTAS DOS RECURSOS
2.1. Os candidatos que interuseram recursos referentes ao gabarito preliminar poderão consultar as respostas dos seus recursos na Área do Candidato, no site da Legalle Concursos: https://candidato.legalleconcursos.com.br/.

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA/MG

LUIÁ CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais
SEPLAG

5 cm -31 1823403 - 1

EDITAL SEPLAG/IMA Nº 01/2023 – CLASSIFICAÇÃO FINAL DA PROVA OBJETIVA, DE 1º DE AGOSTO DE 2023

A Secretária de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA/MG e a Legalle Concursos e Soluções Integradas, tornam pública a Classificação Final da Prova Objetiva do Edital SEPLAG/IMA Nº 01/2023, de 14 de fevereiro de 2023, nos termos a seguir:
1. CLASSIFICAÇÃO FINAL DA PROVA OBJETIVA
1.1. O Relatório da Classificação Final da Prova Teórica-Objetiva está disponível no site da Legalle Concursos: www.legalleconcursos.com.br.
2. VISTAS DO CARTÃO-RESPOSTA
2.1. Os candidatos interessados em obter vistas do cartão-resposta poderão solicitá-lo no período de 1º a 02 de agosto de 2023, por meio de Solicitação na Área do Candidato, no site da Legalle Concursos: https://candidato.legalleconcursos.com.br/.
2.2. O cartão-resposta ficará disponível para visualização na Área do Candidato até o dia útil seguinte à solicitação.
3. RECURSOS
3.1. Os candidatos interessados em interpor recursos referentes à Classificação Final da Prova Objetiva poderão fazê-lo no período de 02 a 03 de agosto de 2023, através do Formulário Eletrônico de Recursos disponibilizado na Área do Candidato, no site da Legalle Concursos: https://candidato.legalleconcursos.com.br/.

ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA/MG

LUIÁ CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais
SEPLAG

7 cm -31 1823406 - 1

COORDENADORIA ESTADUAL DE GESTÃO DE TRÂNSITO - CET

EDITAL DE LEILÃO Nº 03157/2023 - CONSERVADOS / SUCATAS APROVEITÁVEIS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito - CET-MG, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso I, e art. 328, Caput, §§ 14 e 15, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e consoante com a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 623, de 6 de setembro de 2016, torna público que realizará LEILÃO, recebendo o Nº 03157/2023 - CONSERVADOS - SUCATAS APROVEITÁVEIS, de veículos nos pátios vinculados à CET-MG, presidido pela Comissão de Leilão, instituída pela Portaria nº 990, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 23 de Junho de 2022, sendo o evento regido pelas normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 junho de 1993, e suas alterações posteriores, no que couberem, para alienação, pela melhor oferta individual de cada bem, no estado em que se encontram, de acordo com as regras e disposições deste ato convocatório.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO LEILÃO:

1.1 - Os objetos deste processo de leilão são veículos apreendidos e recolhidos em pátios, discriminados individualmente no anexo único deste Edital, onde, também, constará o valor de avaliação de cada um e a sua condição (se conservado ou sucata);
1.2 - No anexo único deste Edital será indicada a situação atual de cada veículo, especificando se o veículo é conservado ou sucata, objeto deste leilão;
1.3 - O veículo considerado CONSERVADO é aquele que se encontra em condição de segurança para trafegar, desde que o arrematante tome todas as providências necessárias, no prazo e forma exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), e resolução elencada no preâmbulo deste Edital, para colocá-lo novamente em circulação;
1.4 - O veículo considerado SUCATA é aquele que se encontra impossibilitado de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação;
1.5 - Os veículos classificados como SUCATAS, incluídos neste leilão, são divididos em:
I - Sucatas aproveitáveis: são aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com inutilização de placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo - registro VIN;
II - Sucatas aproveitáveis com motor inservível: são aquelas cujas peças poderão ser reaproveitadas em outro veículo, com exceção da parte do motor que conste sua numeração, devendo ser inutilizadas as placas e chassi em que conste o Número de Identificação do Veículo, registro VIN;
1.6 - O veículo considerado SUCATA, não poderá voltar a circular, devendo ser baixado conforme estabelecido no subitem 11.5;
1.7 - Os lotes de números 6, 22, 28, 50, 51, 52 e 60 foram excluídos deste processo em razão de inconformidades apresentadas durante o levantamento dos bens a serem leiloados;
1.8 - Os lotes de números 4, 5, 11, 18, 29, 37, 38, 45, 48, 58, 61, 70, 71, 74, 82, 84, 85, 86 e 88, possuem blocos de motor inservíveis para uso na sua forma original devendo ser destruídos pelo arrematante; portanto são sucatas aproveitáveis com motor inservível, conforme descrito no subitem 1.5, II;

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS:

2.1 - A presente alienação visa dar cumprimento ao disposto na legislação vigente, em especial, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, art. 328, Caput, §§ 14 e 15, e a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 623/2016;
2.2 - Aplica-se no que couber, a Legislação pertinente à matéria: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações das Leis nº 8.883, de 8 de junho de 1994, e nº 9.854, de 27 de outubro de 1.999; Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014; Decreto Federal nº 1.305, de 9 de novembro de 1994; Lei Estadual nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003; Decretos Estaduais nº 43.824, de 28 de junho de 2004, e nº 44.806, de 12 de maio de 2008; Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito nº 179, de 7 de julho de 2005, e nº 623, de 6 de setembro de 2016.

3 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO LANCE INICIAL:

3.1 - O lance inicial terá por base o valor mínimo avaliado e discriminado individualmente no anexo único deste Edital;
3.2 - Os interessados em condições de participação efetuarão lances, a partir do preço mínimo de avaliação constante no anexo único deste Edital, considerando vencedor o licitante que houver feito a maior oferta aceita pelo Leiloeiro, desde que satisfaça as condições estabelecidas nas Cláusulas constantes neste Edital;
3.3 - Uma vez aceito o lance, não se admitirá a sua desistência.

4 - CLÁUSULA QUARTA - DA DATA, HORÁRIO, LOCAL E VISITA:

4.1 - Os lotes descritos neste Edital serão leiloados em sessão pública que será iniciada no dia 17 de Agosto de 2023, às 08:00 horas e término no dia 18 de agosto, às 18:00 horas;
4.2 - Durante os últimos segundos da arrematação de cada lote, enquanto houver lances, a contagem retrocederá 30 (trinta) segundos;
4.3 - A sessão ocorrerá por meio do Sistema de Leilão de Veículos, disponível no endereço eletrônico leilao.detrans.mg.gov.br;
4.4 - O licitante deverá atentar para o período de recebimento de lances destinados a cada lote, sendo este compreendido entre a data e horário do início e encerramento da sessão pública, exceto quando ocorrer o caso previsto no item 4.1, I;

5 - CLÁUSULA QUINTA - DA VISITAÇÃO:

5.1 - A VISITA ao pátio PARA INSPEÇÃO VISUAL dos veículos poderá ser feita pelos interessados no(s) dia(s) 07 a 11 e do dia 14 a 16 de Agosto de 2023, no horário de 08:30 às 18:00 horas, em seu respectivo endereço, a saber:
1 - POMPEU AUTO GUINCHO LTDA-ME - TREVO, situado no(a) Rua Martinho Campos, nº 1813 - - FIRMA, Bairro Trevo, Pompeu-MG;
5.2 - É assegurado a todo interessado o direito de inspecionar, visualmente, todos os veículos automotores, nos dias e horários indicados na Cláusula Quarta, subitem 5.1, pelo que ninguém poderá, posteriormente, alegar qualquer desconhecimento do estado de conservação dos bens, objetos do presente leilão.
5.3 - É permitida, exclusivamente, a avaliação visual dos bens, sendo vedado o seu manuseio e retirada dos lotes;
5.4 - Nenhum bem constante do lote arrematado poderá ser recuperado ou consertado no local da visitação;
5.5 - É proibida a entrada nos locais de visitação, nas datas e horários estabelecidos neste edital, com mochilas, capacetes, bolsas ou equivalentes;
5.6 - Deverão ser observadas as instruções complementares emitidas por cada local de visitação, em atendimento às determinações dos órgãos competentes quanto à prevenção contra a pandemia do novo Coronavírus - Covid-19.

6 - CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

6.1 - O licitante poderá participar do Leilão mediante cadastro no Sistema de Leilão de Veículos, disponível no endereço eletrônico leilao.detrans.mg.gov.br, como:
a. Pessoa física, mediante apresentação dos documentos descritos no item 7.1 no Sistema de Leilão de Veículos, conforme o caso;
b. Pessoa jurídica, mediante cadastro do seu representante legal, consoante designação expressa no Contrato Social (ou equivalente) e apresentação dos documentos descritos no item 7.1 no Sistema de Leilão de Veículos, conforme o caso.
6.2 - Não poderão participar, direta ou indiretamente, do leilão:
1 - Nos termos do Art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, os servidores ou dirigentes de órgãos ou entidades demandantes ou lotados na PCMG;
II - Pessoas físicas ou jurídicas que:
a. Estiverem suspensas temporariamente de participar de licitações ou impedidas de contratar com a Administração, nos termos do Art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;
b. Estiverem impedidas de licitar e contratar com o Estado de Minas Gerais, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
c. Forem declaradas inidôneas para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, nos termos do Art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade, sob o número 3202307312354020133.